

PROTOCOL

Processo n.º 220 Data: 35 / 04 / 21

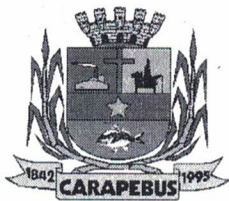
Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autoria: Prefeitura Municipal de Caspelius
Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2022 e dá outras providências

Mensagem Número: 004

Proposição Número: _____

Sessão: _____ **Tramitação:** ☐ Ordinária ☐ Urgênc

[illegible]



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carapebus
Gabinete da Prefeita

OFÍCIO GABPREF Nº 165/2021

Carapebus, em 15 de abril de 2021.

ASSUNTO: Mensagem nº 004/2021 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições legais, cumpre-me encaminhar a essa Augusta Câmara Legislativa, para apreciação a **Mensagem nº 004/2021 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.**

Certo da atenção que os nobres Edis dispensarão à matéria, aproveito o ensejo para enviar votos de estima e elevada consideração.


Christiane Cordeiro
Prefeita



Ao
Exmo. Senhor
Leandro Drumond Esteves
M.D. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Carapebus do Estado do Rio de Janeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PREFEITA**

Mensagem 004 de 15 de abril de 2021

Projeto de Lei nº 13 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão fixadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

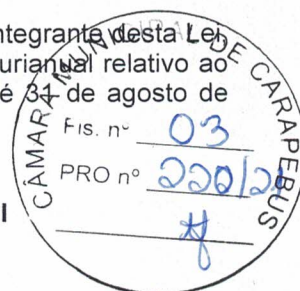
§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - Excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades para o Exercício de 2022, parte integrante desta Lei, terá seu envio juntamente com o encaminhamento do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, cujo referido Projeto tem seu encaminhamento previsto para até 31 de agosto de 2022.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual



Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

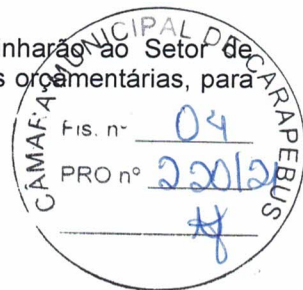
Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento ou diminuição da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser perseguidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

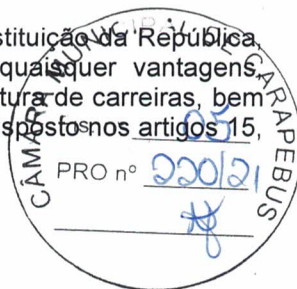
Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2023 demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

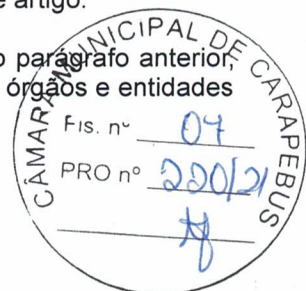
IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.



§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio Administrativo ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

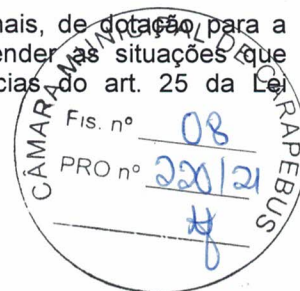
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;



III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

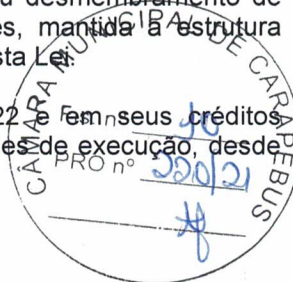
Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde



que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS/PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carapebus, 15 de abril de 2021.


CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
Prefeita Municipal

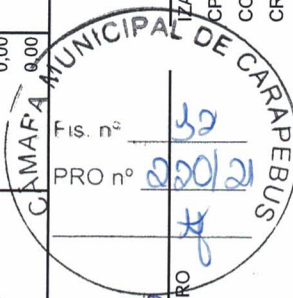




MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

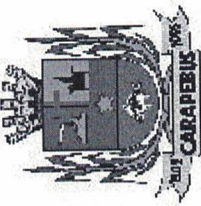
ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIO 2022				EXERCÍCIO 2023				EXERCÍCIO 2024			
		VALOR	VALOR	% PIB	% RCL	VALOR	VALOR	% PIB	% RCL	VALOR	VALOR	% PIB	% RCL
		CORRENTE	CONSTANTE	(a / PIB) x100	(a / RCL) x100	CORRENTE	CONSTANTE	(b / PIB) x100	(b / RCL) x100	CORRENTE	CONSTANTE	(c / PIB) x100	(c / RCL) x100
RECEITA TOTAL		126.070.435,69	121.807.184,24	18,400	110,122	130.175.731,09	121.818.951,05	17,649	110,121	134.415.081,06	121.830.038,12	16,970	110,120
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)		132.147.552,10	127.678.794,30	19,286	115,430	136.451.335,29	127.691.685,65	18,500	115,430	140.895.701,42	127.703.889,62	17,788	115,430
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES		128.186.358,59	123.851.554,19	18,708	111,970	132.361.402,99	123.864.311,24	17,945	111,970	136.672.846,32	123.876.412,87	17,255	111,970
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		3.819.595,22	3.690.430,16	0,557	3,336	3.943.732,08	3.690.559,69	0,535	3,336	4.071.903,35	3.690.658,34	0,514	3,336
CONTRIBUIÇÕES		3.520.029,85	3.400.995,02	0,514	3,075	3.634.505,98	3.401.184,71	0,493	3,075	3.752.708,53	3.401.349,16	0,474	3,074
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		115.816.634,94	111.900.130,38	16,903	101,165	119.589.588,15	111.912.397,67	16,214	101,166	123.485.866,41	111.924.106,24	15,590	101,167
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES		5.030.098,58	4.859.998,63	0,734	4,394	5.193.576,78	4.860.169,17	0,704	4,393	5.362.368,03	4.860.299,13	0,677	4,393
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL		3.961.193,51	3.827.240,11	0,578	3,460	4.089.932,30	3.827.374,42	0,554	3,460	4.222.855,10	3.827.476,75	0,533	3,460
DESPESA TOTAL		126.070.435,69	121.807.184,24	18,400	110,122	130.175.731,09	121.818.951,05	17,649	113,708	134.415.081,06	121.830.038,12	16,970	110,120
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)		132.130.433,70	127.662.254,78	19,284	115,415	136.433.660,53	127.675.145,55	18,497	115,415	140.877.452,24	127.687.349,08	17,785	115,415
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES		101.213.131,10	97.790.464,83	14,772	88,409	104.502.557,80	97.793.896,50	14,168	91,282	107.898.890,99	97.796.511,37	13,622	88,397
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		56.947.406,65	55.021.648,94	8,311	49,743	58.798.197,34	55.023.579,77	7,972	51,360	60.709.138,78	55.025.051,01	7,664	49,736
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		44.265.724,45	42.768.815,89	6,460	38,666	45.704.360,46	42.770.316,73	6,196	39,922	47.189.752,21	42.771.460,36	5,958	38,660
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL		7.207.065,64	6.963.348,44	1,052	6,295	13.411.773,28	12.550.789,14	1,818	11,715	13.857.353,59	12.559.914,43	1,749	11,353
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS		23.710.236,96	22.908.441,51	3,460	20,711	18.519.329,45	17.330.459,90	2,511	16,177	19.121.207,66	17.330.923,28	2,414	15,665
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)		17.118,40	16.539,52	0,002	0,015	17.674,76	16.540,11	0,002	0,015	18.249,18	16.540,54	0,002	0,015
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)		395.864,59	382.477,86	0,058	0,346	4.114.064,04	3.849.956,99	0,558	3,594	422.013,92	382.501,51	0,053	0,346
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)		2.510.720,11	2.425.816,53	0,366	2,193	58.775,06	55.001,93	0,008	0,051	8.862.649,89	8.032.855,88	1,119	7,261
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))		-2.097.737,12	-2.026.799,15	-0,306	-1,832	4.072.963,74	3.811.495,17	0,552	3,445	-8.422.386,79	-7.633.813,82	-1,063	-6,900
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA		77.672.917,65	75.046.297,25	11,336	67,847	76.119.459,29	71.232.883,48	10,320	64,393	74.597.070,11	67.612.680,24	9,418	61,114
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		71.583.574,79	69.162.874,19	10,447	62,528	75.656.538,53	70.799.680,45	10,257	64,001	67.234.151,73	60.939.138,70	8,488	55,082
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)		0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)		0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)		0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO



CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
CPF: 91341132749
PREFEITA MUNICIPAL

José Carlos Alexandre Rocha
CPF: 38269805491
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação do CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2022

R\$ 1,00									
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)									
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2020 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2020 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)	
RECEITA TOTAL	141.794.046,89	33,67	123,38	118.134.467,33	20,23	102,79	-23.659.579,56	-16,686	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	148.219.285,72	35,20	128,97	128.157.076,30	21,94	111,51	-20.062.209,42	-13,535	
DESPESA TOTAL	141.794.046,89	33,67	123,38	139.368.796,52	23,86	121,27	-2.425.250,37	-1,710	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	128.451.840,29	30,50	111,77	134.833.606,41	23,08	117,32	6.381.766,12	4,968	
RESULTADO PRIMÁRIO I-II	19.767.445,43	4,69	17,20	-6.676.530,11	-1,14	-5,81	-26.443.975,54	-133,775	
RESULTADO NOMINAL	20.385.439,75	4,84	17,74	-6.250.136,28	-1,07	-5,44	-26.635.576,03	-130,660	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	81.072.710,82	19,25	70,54	81.036.794,68	13,87	70,51	-35.916,14	-0,044	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	79.692.100,06	18,92	69,34	81.479.157,60	13,95	70,90	1.787.057,54	2,242	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Obedecendo a legislação vigente e ao dever cívico de prestar contas aos cidadãos, apresentamos por meio deste documento o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais referentes ao Exercício de 2020, em cumprimento ao estabelecido no Parágrafo 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Poder Executivo avalie o cumprimento das metas fiscais do orçamento fiscal e de seguridade social, relativas ao ano anterior.

Para melhores esclarecimentos, os resultados serão apresentados com detalhamento das informações e acompanhados dos principais aspectos que condicionaram o desempenho da receita, da despesa, do resultado primário e da dívida pública consolidada.

METAS FISCAIS

1. RESULTADO PRIMÁRIO

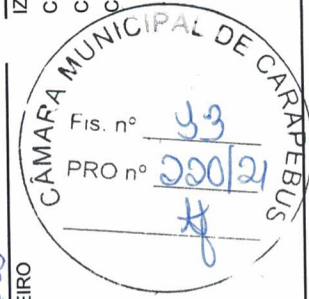
O Resultado Primário, principal indicador de solvência fiscal do setor público tem por finalidade demonstrar a capacidade do Município em honrar o pagamento de sua dívida utilizando suas receitas próprias. Nesse cálculo, são consideradas apenas as chamadas receitas e despesas fiscais, que não incluem, pelo lado das receitas, as financeiras, operações de crédito e alienação de bens, e do lado da despesa, a concessão de empréstimos e o pagamento do serviço da dívida (juros encargos e amortizações). No período de janeiro a dezembro de 2020 o resultado primário foi de R\$ -6.676.530,11. Esse valor é R\$ 26.443.975,54 inferior ao valor estabelecido de R\$ 19.767.445,43.

O desempenho demonstra que as receitas fiscais foram insuficientes para suportar integralmente as despesas fiscais.

2. RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal apurado conforme exposto no quadro foi favorável na ordem de R\$ 6.250.136,28, no entanto a meta estabelecida para o exercício era de um resultado nominal desfavorável na ordem de R\$ 20.385.439,75. Tal resultado foi inferior à meta estabelecida na ordem de R\$ 26.635.576,03.

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
CPF: 91341132749
PREFEITA MUNICIPAL



IZABELLA DE SOUZA GUSMÃO ALVES
CPF: 08272440709
CONTADORA
CRC: 103631/O-2

JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA
CPF: 38269805491
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2019	2020	%	2021	2022	%	2023	%	2024	%
RECEITA TOTAL	124.577.924,50	141.794.046,89	13,820	132.230.749,92	126.070.435,69	-4,659	130.175.731,09	3,256	134.415.081,06	3,257	140.910.090,40	153.761.464,45	9,120	132.230.749,92	121.807.184,24	-7,883	121.818.951,05	0,010	121.830.038,12	0,009
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	132.288.034,32	148.219.285,72	12,043	138.101.474,69	132.147.552,10	-4,311	136.451.335,29	3,257	140.895.701,42	3,257	149.630.995,62	160.728.993,43	7,417	138.101.474,69	127.678.794,30	-7,547	127.691.685,65	0,010	127.703.889,62	0,010
DESPESA TOTAL	124.577.924,50	141.794.046,89	13,820	132.230.749,92	126.070.435,69	-4,659	130.175.731,09	3,256	134.415.081,06	3,257	140.910.090,40	153.761.464,45	9,120	132.230.749,92	121.807.184,24	-7,883	121.818.951,05	0,010	121.830.038,12	0,009
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	112.892.269,35	128.451.840,29	13,783	117.548.195,46	108.420.196,74	-7,765	117.914.331,08	8,757	121.756.244,58	3,258	127.692.445,86	139.293.175,61	9,085	117.548.195,46	104.753.813,28	-10,884	110.344.685,64	5,337	110.356.425,80	0,011
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	19.395.764,97	19.767.445,43	1,916	20.553.279,23	23.727.355,36	15,443	18.537.004,21	-21,875	19.139.456,84	3,250	21.938.549,76	21.435.817,82	-2,292	20.553.279,23	24.557.812,80	19,484	19.808.642,70	-19,339	21.116.562,73	6,603
RESULTADO NOMINAL	19.506.403,47	20.385.439,75	4,506	20.880.757,09	21.612.499,84	3,504	22.592.293,19	4,533	10.698.820,87	-52,644	19.493.579,93	20.337.340,60	4,328	20.126.030,93	21.684.016,69	7,741	22.331.959,27	2,988	11.489.102,48	-48,553
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	83.459.344,62	81.072.710,82	-2,860	79.258.079,23	77.672.917,65	-2,000	76.119.459,29	-2,000	74.597.070,11	-2,000	94.400.864,70	87.915.247,61	-6,870	79.258.079,23	75.046.297,25	-5,314	71.232.883,48	-5,081	67.612.680,24	-5,082
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	83.826.687,74	79.692.100,06	-4,932	73.681.311,91	71.583.574,79	-2,847	75.656.538,53	5,690	67.234.151,73	-11,132	94.816.366,50	86.418.113,31	-8,857	73.681.311,91	69.162.874,19	-6,132	70.799.680,45	2,367	60.939.138,70	-13,927
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2019	2020	%	2021	2022	%	2023	%	2024	%
RECEITA TOTAL	140.910.090,40	153.761.464,45	9,120	132.230.749,92	121.807.184,24	-7,883	121.818.951,05	0,010	121.830.038,12	0,009	140.910.090,40	153.761.464,45	9,120	132.230.749,92	121.807.184,24	-7,883	121.818.951,05	0,010	121.830.038,12	0,010
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	149.630.995,62	160.728.993,43	7,417	138.101.474,69	127.678.794,30	-7,547	127.691.685,65	0,010	127.703.889,62	0,010	149.630.995,62	160.728.993,43	7,417	138.101.474,69	127.678.794,30	-7,547	127.691.685,65	0,010	127.703.889,62	0,010
DESPESA TOTAL	140.910.090,40	153.761.464,45	9,120	132.230.749,92	121.807.184,24	-7,883	121.818.951,05	0,010	121.830.038,12	0,009	140.910.090,40	153.761.464,45	9,120	132.230.749,92	121.807.184,24	-7,883	121.818.951,05	0,010	121.830.038,12	0,009
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	127.692.445,86	139.293.175,61	9,085	117.548.195,46	104.753.813,28	-10,884	110.344.685,64	5,337	110.356.425,80	0,011	127.692.445,86	139.293.175,61	9,085	117.548.195,46	104.753.813,28	-10,884	110.344.685,64	5,337	110.356.425,80	0,011
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	21.938.549,76	21.435.817,82	-2,292	20.553.279,23	24.557.812,80	19,484	19.808.642,70	-19,339	21.116.562,73	6,603	21.938.549,76	21.435.817,82	-2,292	20.553.279,23	24.557.812,80	19,484	19.808.642,70	-19,339	21.116.562,73	6,603
RESULTADO NOMINAL	19.493.579,93	20.337.340,60	4,328	20.126.030,93	21.684.016,69	7,741	22.331.959,27	2,988	11.489.102,48	-48,553	19.493.579,93	20.337.340,60	4,328	20.126.030,93	21.684.016,69	7,741	22.331.959,27	2,988	11.489.102,48	-48,553
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	94.400.864,70	87.915.247,61	-6,870	79.258.079,23	75.046.297,25	-5,314	71.232.883,48	-5,081	67.612.680,24	-5,082	94.400.864,70	87.915.247,61	-6,870	79.258.079,23	75.046.297,25	-5,314	71.232.883,48	-5,081	67.612.680,24	-5,082
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	94.816.366,50	86.418.113,31	-8,857	73.681.311,91	69.162.874,19	-6,132	70.799.680,45	2,367	60.939.138,70	-13,927	94.816.366,50	86.418.113,31	-8,857	73.681.311,91	69.162.874,19	-6,132	70.799.680,45	2,367	60.939.138,70	-13,927

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

A Administração Municipal deve honrar seus compromissos contratados, por meio de pagamento dos parcelamentos celebrados em exercícios anteriores. Concomitantemente, deve provocar uma redução gradual do endividamento. O Resultado Nominal previsto para o exercício de 2022 reflete a atualização da dívida junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
CPF: 91341132749
PREFEITA MUNICIPAL

Christiane

CPM

CPM

IZABELLA DE SOUZA GUSMÃO ALVES

CPF: 08272440709

CONTADORA

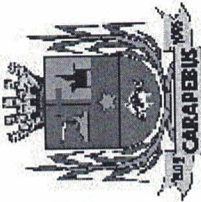
CRC: 103631/O-2

JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA

CPF: 38269805491

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA





MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL		-103.415.165,52	100,000	-93.056.637,29	100,000	-43.000.597,85	100,000
RESERVAS		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL		-103.415.165,52	100,000	-93.056.637,29	100,000	-43.000.597,85	100,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

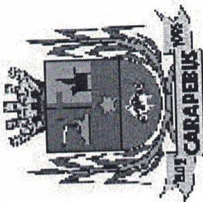
O Patrimônio Líquido representa a diferença entre o Ativo e o Passivo, após a apuração do resultado ocorrido no exercício. O Patrimônio Líquido da Administração Municipal está representado pelo somatório dos correspondentes valores na Prefeitura, Fundos Municipais e Instituto de Previdência.


CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
CPF: 91341132749
PREFEITA MUNICIPAL


IZABELLA DE SOUZA GUSMÃO ALVES
CPF: 08272440709
CONTADORA
CRC: 103631/O-2


JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA
CPF: 38269805491
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA





MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS			
	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,69	72,01	296.760,03
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,69	72,01	296.760,03
TOTAL (I)			
	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	154,78	31.000,00	265.677,95
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	154,78	31.000,00	265.677,95
TOTAL (II)			
	2020	2019	2018
SALDO FINANCEIRO	(g) = (a - d) + h	(h) = (b - e) + i	(i) = (c - f)
	0,00	154,09	31.082,08

TOTAL (III) = (I) - (II)

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Os recursos obtidos com alienação de ativos se destinam exclusivamente para o pagamento e amortização de dívidas junto a União, Capitalização do Instituto de Previdência a título de aportes financeiros, ou para aquisição de equipamentos e investimentos destinados aos próprios municipais; no entanto não houve ingresso de recursos provenientes da alienação de ativos, ocorrendo apenas rentabilidade na conta bancária.

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO

CPF: 91341132749
PREFEITA MUNICIPAL

IZABELLA DE SOUZA GUSMÃO ALVES

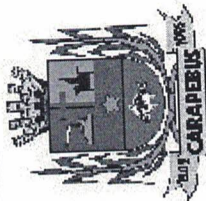
CPF: 08272440709
CONTADORA
CRC: 103631/O-2

JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA

CPF: 38269805491
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA



Emissão 14/04/2021 - 19:22



MUNICÍPIO DE CARAPEBUS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Não há previsão de renúncia de receita para o período em análise.

Inf. Cordeiro

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO

CPF: 91341132749

PREFEITA MUNICIPAL

B. Alves

IZABELLA DE SOUZA GUSMÃO ALVES

CPF: 08272440709

CONTADORA

CRC: 103631/O-2

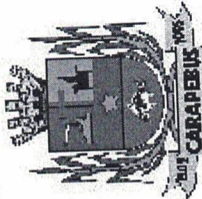
J. Rocha

JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA

CPF: 38269805491

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA





MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2022
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	VALOR PREVISTO 2022
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEF	0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
REDUÇÃO PERMANENTE DA DESPESA	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I-II)	0,00
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (IV)	0,00
IMPACTO DE NOVAS DOCC	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III-IV)	0,00

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO
NÃO HÁ PROJEÇÃO DE AUMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO, POIS NÃO HÁ A PREVISÃO DE AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA.

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
CPF: 91341132749
PREFEITA MUNICIPAL

IZABELLA DE SOUZA GUSMÃO ALVES
CPF: 08272440709
CONTADORA
CRC: 103631/O-2

JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA
CPF: 38269805491
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA





MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS

2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2018
RECEITAS CORRENTES		2.255.082,39	3.455.599,16	6.038.218,88
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES		1.114.363,62	2.346.779,71	5.631.565,08
PESSOAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES RECEITAS CORRENTES		1.070.337,08	2.320.391,61	5.631.565,08
PESSOAL MILITAR - CONTRIBUIÇÕES RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		44.026,54	26.388,10	0,00
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS		0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL		870.348,05	1.118.573,61	406.248,16
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		270.370,72	245,84	405,64
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS		0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS				
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO		930.321,04	2.664.729,05	4.792.268,56
PESSOAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES REPASSES DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR - CONTRIBUIÇÕES REPASSES DO EXERCÍCIO		0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES REPASSES DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR - CONTRIBUIÇÕES REPASSES DO EXERCÍCIO ANTERIOR		0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT		125.777,92	1.207.111,29	982.308,94
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		3.311.181,35	7.337.439,50	11.812.796,38
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS				
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
DESPESAS CORRENTES		906.255,25	1.436.183,62	1.732.191,16
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		0,00	0,00	0,00
PESSOAL CIVIL - DESPESA		0,00	0,00	0,00
PESSOAL MILITAR - DESPESA		0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO PREV DE APOSENTADORIA RPPS E RGPS		0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO PREV DE PENSÕES RPPS E RGPS		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		906.255,25	1.436.183,62	1.732.191,16
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)		2.404.926,10	5.901.255,88	10.080.605,22





MUNICÍPIO DE CARAPEBUS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS		EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2018
TOTAL DE APORTES PARA O RPPS				
PLANO FINANCEIRO		0,00	0,00	0,00
RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS		0,00	0,00	0,00
RECURSOS PARA FORMAÇÃO DE RESERVA		0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES PARA O RPPS				
PLANO PREVIDENCIÁRIO		0,00	0,00	0,00
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO		0,00	0,00	0,00
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL		0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES PARA O RPPS		2.404.926,10	5.901.255,88	10.080.605,22
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS				

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

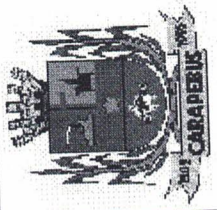
O Instituto de Previdência de Carapetus é uma Unidade Gestora, criada no exercício de 2017 e que conta com uma estrutura própria e recursos para pagamento das aposentadorias e pensões.

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
CPF: 91341132749
PREFEITA MUNICIPAL

IZABELLA DE SOUZA GUSMÃO ALVES
CPF: 08272440709
CONTADORA
CRC: 103631/O-2

JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA
CPF: 38269805491
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA



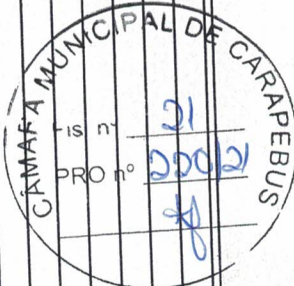


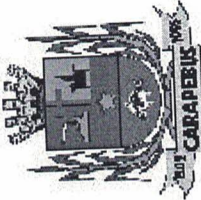
MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022

R\$ 1,00

LRF, art. 4º, par. 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	14.022.916,47		14.022.916,47	14.022.916,47
2021	8.973.425,76	21.376.666,47	-12.403.240,71	1.619.675,76
2022	10.888.641,17	21.374.212,46	-10.485.571,29	-8.865.895,53
2023	12.800.232,10	20.365.181,12	-7.564.949,02	-16.430.844,55
2024	14.191.472,48	19.839.890,38	-5.648.417,90	-22.079.262,45
2025	14.054.884,09	18.607.689,20	-4.552.785,11	-26.632.047,56
2026	13.998.924,96	18.220.402,70	-4.221.477,74	-30.853.525,30
2027	13.917.200,98	17.706.427,40	-3.789.226,42	-34.642.751,72
2028	13.711.121,56	16.705.918,16	-2.994.796,60	-37.637.548,32
2029	13.400.071,14	15.424.296,98	-2.024.225,84	-39.661.774,16
2030	13.069.448,32	14.130.910,93	-1.061.462,61	-40.723.236,77
2031	12.742.766,28	12.900.209,26	-157.422,98	-40.880.659,75
2032	12.486.473,17	11.959.532,15	526.941,02	-40.353.718,73
2033	12.165.901,45	10.891.807,37	1.274.094,08	-39.079.624,65
2034	11.862.707,02	9.922.394,27	1.940.312,75	-37.139.311,90
2035	11.577.026,31	9.034.429,51	2.542.596,80	-34.596.715,10
2036	11.250.404,00	8.098.402,24	3.152.001,76	-31.444.713,34
2037	11.049.274,15	7.598.586,22	3.450.687,93	-27.994.025,41
2038	10.587.013,98	6.667.765,66	3.919.248,32	-24.074.777,09
2039	10.176.215,16	5.798.376,20	4.377.838,96	-19.696.938,13
2040	9.863.993,34	5.101.252,15	4.762.741,19	-14.934.196,94
2041	9.569.175,46	4.454.044,19	5.115.131,27	-9.819.065,67
2042	9.236.607,13	3.804.419,59	5.432.187,54	-4.386.878,13
2043	8.995.863,75	3.321.816,78	5.674.046,97	1.287.168,84
2044	8.755.436,45	2.886.726,27	5.868.710,18	7.155.879,02
2045	8.449.158,31	2.231.630,10	6.217.528,21	13.373.407,23
2046	8.268.338,52	1.907.917,01	6.360.421,51	19.733.828,74
2047	8.113.055,10	1.645.368,34	6.467.686,76	26.201.515,50
2048	7.938.385,18	1.336.455,94	6.601.929,24	32.803.444,74
2049	7.788.257,89	1.092.242,77	6.696.015,12	39.499.459,86
2050	7.652.729,50	873.200,62	6.779.528,88	46.278.988,74
2051	7.554.667,32	709.256,07	6.845.411,25	53.124.399,99
2052	7.471.268,14	574.938,29	6.896.329,85	60.020.729,84





MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022

2053	7.312.261,18	339.547,00	6.972.714,18	66.993.444,02
2054	7.255.602,51	253.423,92	7.002.178,59	73.995.622,61
2055	144.454,47	211.862,57	-67.408,10	73.928.214,51
2056	0,00	134.849,31	-134.849,31	73.793.365,20
2057	0,00	107.865,26	-107.865,26	73.685.499,94
2058	0,00	85.733,16	-85.733,16	73.599.766,78
2059	0,00	56.182,83	-56.182,83	73.543.583,95
2060	0,00	34.250,20	-34.250,20	73.509.333,75
2061	0,00	11.821,74	-11.821,74	73.497.512,01

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO
A projeção atuarial tem por base o último cálculo atuarial realizado pelo Instituto de Previdência. Tem por finalidade apurar a sua capacidade em arcar com as aposentadorias futuras.

Christiane Miranda de Andrade Cordeiro
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
CPF: 91341132749
PREFEITA MUNICIPAL

Izabella de Souza Gusmão Alves
IZABELLA DE SOUZA GUSMÃO ALVES
CPF: 08272440709
CONTADORA
CRC: 103631/O-2

José Carlos Alexandre Rocha
JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA
CPF: 38269805491
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

METODOLOGIA - METAS ANUAIS - LDO 2022

1 - METAS FISCAIS

RECEITAS FISCAIS	REALIZADA 2020	ORÇADA 2021	ESTIMADA 2022	ESTIMADA 2023	ESTIMADA 2024
RECEITA TOTAL	118.134.467,33	132.230.749,92	126.070.435,69	130.175.731,09	134.415.081,06
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	128.157.076,30	138.101.474,69	132.147.552,10	136.451.335,29	140.895.701,42
DESPESA TOTAL	139.368.796,52	132.230.749,92	126.070.435,69	130.175.731,09	134.415.081,06
DESPESAS PRIMÁRIAS (I)	134.833.606,41	117.548.195,46	108.420.196,74	117.914.331,08	121.756.244,58
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I) - (II)	6.676.530,11	20.553.279,23	23.727.355,36	18.537.004,21	19.139.456,84
RESULTADO NOMINAL	- 6.250.136,28	20.880.757,09	21.612.499,84	22.592.293,19	10.698.820,87
DÍVIDA CONSOLIDADA	81.036.794,68	79.258.079,23	77.672.917,65	76.119.459,29	74.597.070,11
DÍVIDA LÍQUIDA	81.479.157,60	73.681.311,91	71.583.574,79	75.656.538,53	67.234.151,73

Para determinação do valor da receita, foram considerados na projeção os efeitos inflacionários estimados com base na meta estipulada pelo Banco Central e os efeitos do crescimento da economia municipal, em função das estimativas previstas para o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Municipal, conforme dados extraídos do IBGE, sendo aplicado, respectivamente para o exercício 2022: 3,5% + 0,086%, 2023: 3,25% + 0,089% e 2024: 3,25% + 0,093%.

No valor projetado para a despesa total, foram incluídas as projeções de manutenção do custeio governamental, no entanto, não há previsão de margem para fazer face à criação e expansão da ação governamental, uma vez que não há previsão de aumento permanente da receita.

2 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

DISCRIMINAÇÃO	SALDO EM DEZ/2019	RESGATE 2020	SALDO EM DEZ/2020	RESGATE 2021	SALDO EM DEZ/2021	RESGATE 2022
DÍVIDA CONSOLIDADA	82.657.503,58	1.620.708,90	81.036.794,68	1.778.715,45	79.258.079,23	1.585.161,58
DISCRIMINAÇÃO	SALDO EM DEZ/2022	RESGATE 2023	SALDO EM DEZ/2023	RESGATE 2024	ATUALIZAÇÃO 2024	SALDO EM DEZ/2024
DÍVIDA CONSOLIDADA	77.672.917,65	1.553.458,36	76.119.459,29	1.522.389,18	-	74.597.070,11



A Projeção da dívida levou em conta a existência de ações judiciais em tramitação, somando-se às mesmas as dívidas já contratadas de parcelamento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

Sendo assim, a Administração deve cuidar por buscar um resultado nominal que surta em efeitos positivos para redução da Dívida, através de um resultado primário positivo. Tal processo procura evidenciar a busca pelo equilíbrio financeiro, prevista na Lei Complementar 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

METODOLOGIA - METAS ANUAIS - LDO 2022

3 - COMPARATIVO RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA 2020	ORÇADA 2021	ESTIMADA 2022	ESTIMADA 2023	ESTIMADA 2024	
I-DÍVIDA CONSOLIDADA	81.036.794,68	79.258.079,23	77.672.917,65	76.119.459,29	74.597.070,11	
(-) DISPONIBILIDADE	-	5.576.767,32	6.089.342,86	462.920,76	7.362.918,38	
(-) APLIC. FINANCEIRA	-	-	-	-	-	
(-) DEMAIS ATIVOS	-	-	-	-	-	
(+) RESTOS A PAGAR PROC.	442.362,92	-	-	-	-	
II-DÍVIDA CONS. LÍQUIDA	81.479.157,60	73.681.311,91	71.583.574,79	75.656.538,53	67.234.151,73	
(-) RECEITA PRIVATIZAÇÕES	-	-	-	-	-	
(-) PASSIVOS RECONHECIDOS	-	-	-	-	-	
III-DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	81.479.157,60	73.681.311,91	71.583.574,79	75.656.538,53	67.234.151,73	

É o conceito mais amplo do resultado das contas públicas, sendo a diferença entre a receita tributária e as despesas, incluindo o serviço da dívida pública, demonstrando a capacidade de endividamento do ente. O cálculo do Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizado pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

1.3.1 - APURAÇÃO RESULTADO NOMINAL

EXERCÍCIO 2020	- 6.250.136,28
EXERCÍCIO 2021	20.880.757,09
EXERCÍCIO 2022	21.612.499,84
EXERCÍCIO 2023	22.592.293,19
EXERCÍCIO 2024	10.698.820,87

JOSÉ CARLOS ALEXANDRE ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

IZABELLA DE SOUSA GUSMÃO ALVES
CONTADORA - CRC-RJ: 103631/O-2

